

(X) Projeto de Lei Complementar

Protocolo nº: 13053

Em: 26/10/2015 - 10:20:24

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera o artigo 120, caput, da Lei Complementar Nº 07/90 (Estatuto do Servidor do Município de Carazinho/RS).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ DE ___.

Altera o artigo 120, caput, da Lei Complementar Nº 07/90 (Estatuto do Servidor do Município de Carazinho/RS).

Art. 120 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de descendente, cônjuge não separado legalmente, de genitores/pais, ou dependentes que vivam sob sua guarda, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Subseção I, do Capítulo IV (Das Licenças), da Seção I do Estatuto do Servidor do Município de Carazinho/RS (Lei Complementar Nº 07/90), dispõe acerca das Licenças por motivo de doença em pessoa da família, conforme art. 120 , apenas para descendente, cônjuge não separado legalmente, ou dependentes que vivam sob sua guarda. No entanto, o referido Estatuto não se encontra em consonância com os preceitos constitucionais e Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), já que é omissivo sobre a possibilidade de obtenção de licença por motivo de doença dos genitores dos servidores públicos do Município. Desta forma, existe a necessidade de readequação do Estatuto do Servidor do Município de Carazinho/RS (Lei Complementar nº 07/90) nesse sentido, a fim de constitucionalizá-lo.

De acordo com o art. 230 da Constituição Federal de 1988, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", bem como os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, 2ª parte CF/88). Assim, a Carta Maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição especial que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado).

O Estatuto do Idoso, na mesma linha constitucional igualmente assegura a efetivação do direito à vida e à saúde do idoso, garantindo a prioridade de atendimento por pessoa de sua própria família:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

[...]

Além disso, acrescentar a possibilidade de obtenção de licença por motivo de doença dos genitores dos servidores públicos do Município, vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, pedra de toque do nosso ordenamento constitucional.

 

Sala Antônio Libório Bervian, em 26/10/2015.

Alaor Galdino Tomaz - PDT

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____